REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2026

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 03, de 15 de março de 1991, na forma que indica.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Ficam acrescidos os artigos 26-A a 26-M à Lei Complementar nº 3, de 15 de março de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 26-A. Fica instituído o Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município de Salvador – FEPGMS, com autonomia administrativa e financeira, vinculado à Procuradoria-Geral do Município, com o objetivo de gerir a arrecadação da verba honorária de que trata esta Lei, e destinado a garantir o permanente aperfeiçoamento profissional de seus integrantes e da estrutura do órgão, através do custeio, da manutenção e da melhoria dos recursos humanos e materiais da instituição.

Art. 26-B. Os honorários advocatícios são de titularidade dos Procuradores do Município de Salvador em atividade, nos termos do art. 26 desta Lei, do art. 23 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), e do art. 85, §19, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se, também, às hipóteses em que o Procurador do Município atue na representação judicial ou extrajudicial de entidades da Administração Indireta ou de agentes públicos, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º Incluem-se no âmbito desta Lei os honorários decorrentes da cobrança extrajudicial da dívida ativa, bem como aqueles oriundos de procedimentos de mediação e conciliação.

Art. 26-C. Constituirão receitas do FEPGMS:

I - a totalidade dos honorários de que trata esta Lei repassados pela Secretaria Municipal da Fazenda ou depositados diretamente na conta do Fundo;
II - os rendimentos de aplicações financeiras dos recursos alocados no Fundo;
III - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
IV - outros recursos que lhe forem destinados por lei ou regulamento.

§ 1º Os recursos financeiros destinados ao FEPGMS serão depositados, obrigatoriamente, em conta especial de titularidade do Fundo, mantida em estabelecimento bancário oficial e movimentada pelo Comitê Gestor

do FEPGMS, sob fiscalização de seus membros, respeitadas as regras de escrituração contábil.
§ 2º O orçamento do FEPGMS integrará o Orçamento da Procuradoria-Geral do Município, na esfera fiscal, em unidade orçamentária própria do Fundo, nos termos da legislação vigente.

Art. 26-D. Os recursos do FEPGMS, previstos no art. 26 - C desta Lei, destinam-se ao rateio igualitário e distribuição entre os integrantes da carreira de Procurador do Município, na forma do art. 26, inciso I, desta Lei, podendo ser utilizados para pagar verbas indenizatórias, incluindo auxílios pecuniários, previstas na legislação municipal, em especial na Lei Complementar nº 1, de 15 de março de 1991, e na Lei Complementar nº 50, de 18 de março de 2010, nos termos do art. 25 desta Lei.
§ 1º Os recursos do FEPGMS poderão ser utilizados para custear ações voltadas ao aprimoramento institucional e ao exercício do cargo, na forma a ser estabelecida pelo Conselho dos Procuradores do Município.
§ 2º Será destinada a importância equivalente a até 10% (dez por cento) das receitas de que trata o inciso I do art. 26 – C desta Lei para aplicação em investimentos no aperfeiçoamento e melhoria da estrutura operacional e das condições materiais da Procuradoria-Geral do Município e fomento direto ou indireto à arrecadação.

Art. 26-E. O auxílio a que se refere a Lei Complementar Municipal nº 50, de 18 de março de 2010, de natureza indenizatória, será pago aos Procuradores do Município sob a forma de reembolso.

§ 1º Para fins de concessão do benefício previsto neste artigo, consideram-se dependentes:
I – o cônjuge ou companheiro(a);
II – os filhos, inclusive os menores tutelados ou sob guarda judicial, solteiros, menores de 21 (vinte e um) anos de idade;
III – os filhos, inclusive os tutelados ou sob guarda judicial de qualquer idade, solteiros, quando se tratar de pessoa com deficiência incapacitante ou inválida, enquanto perdurar a condição;
IV – os filhos, inclusive os tutelados ou sob guarda judicial, solteiros com idade entre 21 (vinte e um) e 24 (vinte e quatro) anos, desde que comprovadamente estudantes;
V – os pais, desde que comprovada a dependência econômica, nos termos da Lei Federal nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.
§ 2º As despesas decorrentes do disposto neste artigo correrão à conta do Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município de Salvador – FEPGMS.

Art. 26-F. Fica constituído o Comitê Gestor do Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município de Salvador – FEPGMS, com as seguintes atribuições:

I - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno, que disciplinará o modo de funcionamento da gestão do FEPGMS;
II - deliberar sobre a aplicação dos recursos do Fundo;
III - executar as despesas de responsabilidade do Fundo;
IV - promover o planejamento e a fiscalização da utilização dos recursos do FEPGMS.

Art. 26-G. O Comitê Gestor do Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município de Salvador – FEPGMS terá a seguinte composição:

I - o Procurador-Geral do Município, que o presidirá;
II - o Presidente da Associação dos Procuradores do Município de Salvador (APMS);
III- 02 (dois) Procuradores do Município, representantes, respectivamente, da 1ª e da 2ª classe, no Conselho de Procuradores;
IV - 01 (um) Procurador do Município indicado pelo Procurador-Geral do Município.

§ 1º Serão membros suplentes do Comitê Gestor do FEPGMS o Subprocurador-Geral do Município, que o presidirá na ausência do Procurador-Geral; o Vice-Presidente da Associação dos Procuradores do Município de Salvador e os suplentes dos demais membros, representantes da 1ª e da 2ª classe no Conselho de Procuradores e do indicado pelo Procurador-Geral.
§ 2º O Comitê Gestor do FEPGMS contará com o auxílio e a colaboração profissional dos demais órgãos técnicos do Município, quando assim solicitado pelo Procurador-Geral do Município, especialmente para a apuração, o recolhimento, o crédito, a aplicação e distribuição dos valores arrecadados.
§ 3º O ordenador de despesas do FEPGMS será eleito entre os membros do órgão de que trata o *caput* deste artigo, com competência para:

I - efetuar os pagamentos e transferências dos recursos;
II - submeter à apreciação do Comitê Gestor suas contas e relatórios de gestão que comprovem a execução das ações.

Art. 26-H. Serão divulgados mensalmente, em documento próprio, de acesso público, em sítio eletrônico oficial do Município de Salvador:
I – os valores arrecadados a título de honorários advocatícios;
II – as informações relativas à distribuição dos recursos do Fundo, com indicação das respectivas rubricas e da natureza jurídica das parcelas, observadas as exigências de transparência previstas na legislação e na jurisprudência aplicáveis.
Parágrafo único. Os gestores responderão por eventuais discrepâncias entre os valores divulgados e os efetivamente pagos.

Art. 26-I. A Secretaria Municipal da Fazenda – SEFAZ promoverá o repasse dos valores recebidos a título de honorários advocatícios ao FEPGMS até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente àquele em que foi efetuado o pagamento.
Parágrafo único. Até a efetiva implementação do FEPGMS, o repasse continuará a ser feito para a Associação dos Procuradores do Município de Salvador, inscrita no CNPJ sob o nº 034.377.929/0001-56.

Art. 26-J. Os Procuradores do Município que se encontrem na situação prevista no art. 28 desta Lei farão jus à percepção de honorários, na forma disposta na legislação.

Art. 26-K. Os valores decorrentes do rateio das receitas do FEPGMS não constituem encargos do Tesouro Municipal, não constituem base de cálculo para quaisquer vantagens e não se incorporam aos vencimentos dos Procuradores para qualquer fim**.**

Art. 26-L. O somatório dos valores percebidos mensalmente a título de honorários advocatícios com a remuneração e as demais espécies remuneratórias percebidas pelo Procurador do Município não poderá

exceder o limite previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, ressalvadas as parcelas de natureza indenizatória legalmente admitidas.

§ 1º A observância do limite de que trata o caput será apurada mensalmente, de forma individualizada, pelo órgão responsável pela folha de pagamento do Município, mediante informação prestada pelo Comitê Gestor do FEPGMS.
§ 2º Os valores de honorários advocatícios que, em determinado mês, não puderem ser pagos ao beneficiário em razão do limite previsto no caput permanecerão na conta do FEPGMS e poderão ser repassados em competências posteriores, desde que o pagamento, no respectivo mês, não implique superação do limite estabelecido neste artigo.
§ 3º Todos os valores a serem pagos aos Procuradores do Município de Salvador, oriundos da receita de honorários advocatícios, incluindo as verbas indenizatórias, serão exclusivamente custeados com os recursos do FEPGMS.

Art. 26-M. O FEPGMS tem natureza pública e sujeita-se às normas de direito financeiro e de contabilidade pública, ao controle interno do Poder Executivo Municipal e à fiscalização do órgão de controle externo competente.
Parágrafo único. O Comitê Gestor do FEPGMS prestará contas anualmente da gestão do Fundo, na forma da legislação aplicável.” (NR)

Art. 2º Fica o Conselho de Procuradores do Município autorizado a regulamentar esta Lei, inclusive para fixar os valores dos benefícios devidos aos Procuradores, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias.

Art. 3º Fica revogado o art. 18 da Lei nº 9.548, de 2 de outubro de 2020.

Sala da Comissão, 17 de junho de 2026.

Alexandre Aleluia
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e Redação Final

Aladilce Souza
Vice-Presidente

Luiz Carlos **Maurício Trindade**

Omarzinho Gordilho **Paulo Magalhães Júnior**

Rodrigo Amaral